

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos .....	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	10
Atos e Despachos .....	10
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	14
Atos e Despachos .....	14
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	29
Atos e Despachos .....	29
Decisão Monocrática.....	29
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	34
Parecer Prévio .....	34
Decisão Monocrática.....	35
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	46
Acórdão.....	46
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	49
Acórdão.....	49
Decisão Monocrática.....	49
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	50
Acórdão.....	50
Coordenação do Plenário.....	55
Sessões e Pautas da 2º Câmara.....	55
Diretoria Geral .....	57
Atos e Despachos .....	57
FUNCONTAS.....	57
Atos e Despachos .....	57
Ministério Público de Contas .....	58
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	58
Atos e Despachos .....	58

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

\* PORTARIA Nº 56/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-22/2025,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 10/2025/CPlen, de 19/3/2025, subscrito pela Coordenadora do Plenário,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA, matrícula nº 43.470-1, lotada na Coordenação do Plenário para, sem prejuízo de suas atribuições, e no período compreendido entre 1º a 15 de abril de 2025, responder pelas atribuições do cargo de Coordenador do Plenário, em virtude do afastamento de sua titular, **Camilla Reis Cavalcanti Gois**, para gozo de férias regulamentares.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\* Republicada.

**PORTARIA Nº 81/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 1/2025/CPAEP, subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo mencionados para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a **COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**, de que trata a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2023, em substituição a **Amaro Sérgio Monteiro da Rocha Guedes** (Titular), **Fernando Jorge Silva de Santana** e **Michele dos Santos Rodrigues** (Suplentes):

Titular:

**Walter de Oliveira Costa** - Analista de Contas – matrícula nº 37.179-3;

Suplentes:

**Mônica Costa Moreira da Silva** - Analista de Contas – matrícula nº 95.309-0; e

**Gisete Lima de Oliveira** - Técnico de Contas – matrícula nº 06.179-4.

**Art. 2º** Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**Corregedoria****Atos e Despachos**

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **MARÇO de 2025**.

**1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

**1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	116	81
Vice-presidência	26	12
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	77	467
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	33	5
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	59	181
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	72	131
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	43	25
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	25	40
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	25	28
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	33	78

**1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	50	49
Vice-presidência	26	25
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1729	1341
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1035	1012
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	626	520
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	29	19
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	118	129
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	5	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	14	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	9	5

Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	108	78
Vice-presidência	15	11
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	33	467
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	54	79
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	46	152
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	86	106
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	118	89
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	6
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	10	21
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	4

**1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	102	87
Vice-presidência	22	224
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1008	1039
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	360	385
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	175	53
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	105	81
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	129	147
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	51	40
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	76	75
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	73	41

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

**1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	50	49
Vice-presidência	26	25
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1729	1341
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1035	1012
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	626	520
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	29	19
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	118	129
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	5	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	14	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	9	5

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

**2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

**2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	73
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	17	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	198
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	14
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	20	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	17
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	3	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14</b>	<b>37</b>	<b>302</b>

**2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
<b>ACÓRDÃO</b>				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	9	-	10
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	73	73
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	17	-	18
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	198	198
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	14	16
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	20	-	20
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	17	19
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	3	-	-	3
<b>PARECER PRÉVIO</b>				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	-	3
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14</b>	<b>46</b>	<b>302</b>	<b>362</b>

**2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
<b>APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL</b>				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	9	-	9
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	73	73
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	17	-	17
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	191	191
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	14	14
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	20	-	20
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	17	18
<b>CONTRATOS/CONVÊNIO/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	7	7
<b>DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE</b>				

Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	-	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	3	-	-	3
<b>DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ CAUTELAR*</b>				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
<b>JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO</b>				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
<b>PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO</b>				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	-	3
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14</b>	<b>46</b>	<b>302</b>	<b>362</b>

**2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	( )	( )	( )

**2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	25/03/2025 TC- 7798/2023	(1)	( )	( )
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	18/03/2025 TC- 6246/2024	(1)	( )	( )
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	25/03/2025 TC- 8219/2023	(1)	( )	( )

**2.6 – Processos devolvidos vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	-	( )	( )	( )

**3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
<b>APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	26
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	101
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	68
<b>CONSULTAS/DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES</b>	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2
<b>CONTRATOS (Resolução Normativa nº. 13/2022)</b>	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	394
<b>LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIO/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ PRESCRIÇÃO/ATOS DE GESTÃO (Resolução Normativa nº. 13/2022)</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	57

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	66
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	25
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	27
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	6
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	13
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	4
<b>F U N C O N T A S – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
<b>PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	334
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	10
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	5
<b>PRESCRIÇÃO – REPRESENTAÇÃO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	8
<b>PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	11
<b>PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1
<b>PROCESSO DE DESTAQUE</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>REPRESENTAÇÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	4
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
<b>REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
<b>REPRESENTAÇÃO – NÃO ADMISSIBILIDADE*</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
<b>REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.172</b>

**4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3	11/03/2025 18/03/2025 25/03/2025
Primeira Câmara	Ordinária	3	11/03/2025 18/03/2025 25/03/2025
Segunda Câmara	Ordinária	3	12/03/2025 19/03/2025 26/03/2025

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 2) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 3) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 4) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário**.

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque**

- 1) - Informações retiradas do sistema e-TCE no dia 11/03/2025.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

- 1) - \*Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

- 1) - Informações retiradas do E-TCE (tramitação de processos/ expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletônico).

**Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

- 1) - As informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos – eTCE.

**Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:**

- 1) - Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta.

**ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES  
DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS****Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

- 1) – **Dias 22/03/2025 a 22/03/2025:** Em Rio de Janeiro/RJ, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos participou da Reunião de Apresentação do Programa Desenvolvido pelo Grupo de Trabalho da Saúde do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

- 2) – **Dia 31/03/2025:** Em Maceió/AL, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos participou do Workshop Destine Esperança e Dignidade, na Justiça Federal.

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

- 1) – **Dias 20/03/2025 e 21/03/2025:** Em São Paulo/SP, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo FGV-SP, referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas IRB-TCs.

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**

- 1) – **12/03/2025** – Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros se reúne com a ENAP em Brasília:

**Pauta:** A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros se reuniu na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) para apresentar o NIT/TCE/AL e o Espia, com o objetivo de formar uma parceria estratégica para o acesso e a formulação de cursos voltados à Primeira Infância. **LOCAL:** SEDE ENAP/BRASÍLIA.

- 2) – **12/03/2025** – NIT/TCE/AL participa de audiência pública para construção do Plano da Primeira Infância:

**Pauta:** A Secretaria da Primeira Infância (Cria) realizou uma Audiência Pública na UFAL para construir o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI), com representantes de diversos municípios. O encontro contou com a participação do Núcleo Integrado de Trabalho voltado à Primeira Infância (NIT/TCE/AL) nos meses de escuta e discussão diretrizes para políticas públicas voltadas às crianças. O plano está em fase de diagnóstico, com foco na escuta coletiva e construção intersectorial. **LOCAL:** UFAL.

- 3) – **18/03/2025** – Reunião com a Defensoria Pública de Alagoas sobre a plataforma SIPIA:

**Pauta:** A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros e a equipe do NIT/TCE/AL receberam o Defensor-Geral do Estado, Fabrício Leão, a coordenadora estadual do SIPIA, Priscila Moraes e Thayná Félix assessora da SEDEF-AL, para discutir estratégias de implementação e ampliação do uso da plataforma SIPIA em Alagoas. **LOCAL:** TCE/AL.

- 4) – **25/03/2025 a 27/03/2025** – Capacitação sobre Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância:

**Pauta:** O TCE/AL, por meio de membros do NIT/TCE/AL participou, em São Paulo, de capacitação sobre auditoria operacional Coordenada na Primeira Infância, que tem programação para ocorrer no primeiro semestre de 2025. O treinamento abordou a avaliação de programas como o ESF e o Criança Feliz, com o foco na melhoria das políticas públicas para crianças de 0 a 6 anos. **LOCAL:** TCE/SP.

- 5) – **27/03/2025** – Reunião de articulação da campanha Destine Esperança e Dignidade:

**Pauta:** NIT/TCE/AL apoiou a organização da “Destine Esperança e Dignidade”, junto com o MP/AL, a Receita Federal e o CRC/AL. A campanha visa incentivar a doação de até 6% (seis por cento) do IR devido aos fundos da criança, adolescente e pessoa idosa alagoanas. **LOCAL:** AUDITÓRIO/MP/AL.

Maceió-AL, 29 de Abril de 2025.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****ANEXO 1**

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

**Prestações de Contas****Quadro de Distribuição de Relatorias:****Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:**

<b>CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS</b>				
<b>Município</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística</b>	<b>Manifestação do MPC</b>	<b>Deliberação em Plenário</b>
Belo Monte	TC/8.1.008291 /2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599 /2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850 /2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835 /2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024*
Monteirópolis <sup>1</sup>	TC/8.1.008315 /2023	30/01/2024	10/05/2024	11/12/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122 /2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024**
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549 /2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024***
Dois Riachos <sup>2</sup>	TC/8.1.008592 /2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633 /2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro <sup>3</sup>	TC/8.1.007970 /2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros <sup>4</sup>	TC/8.1.007844 /2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876 /2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores <sup>5</sup>	TC/8.1.008105 /2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Oliveira <sup>6</sup>	TC/8.1.008483 /2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera <sup>7</sup>	TC/8.1.007984 /2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano <sup>8</sup>	TC/8.1.008894 /2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349 /2023	19/02/2025****	-	Pendente de inclusão em pauta

1 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

2 – Processo em fase recursal, aguardando nova manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

3 – Processo em fase recursal, encontrando-se no Gabinete do Conselheiro para prolação de decisão.

4 – Processo em fase recursal, aguardando nova manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

5 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

6 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

7 – Encaminhado a Diretoria de Fiscalização para nova análise em 12/02/2025.

8 – Processo em fase recursal, aguardando nova manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

\* - Retificação: a data correta da deliberação é 09/07/2024, e não 09/06/2024, como constou nos relatórios anteriores.

\*\* - Retificação: a data correta da deliberação é 16/07/2024, e não 16/06/2024, como constou nos relatórios anteriores.

\*\*\* - Retificação: a data correta da deliberação é 30/07/2024, e não 30/06/2024, como constou nos relatórios anteriores.

\*\*\*\* - Retificação: relatório conclusivo emitido em 19/02/2025. Não houve reanálise de recurso, pois o processo foi convertido em diligência e não foi objeto de recurso, conforme constava equivocadamente nos relatórios anteriores.

<b>CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE</b>				
<b>Município</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística</b>	<b>Manifestação do MPC</b>	<b>Deliberação em Plenário</b>
São Miguel dos Campos <sup>1</sup>	TC/2.1.008597 /2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras <sup>2</sup>	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	21/02/2024*	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió <sup>3</sup>	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	Pedido de vista em 18/02/2025
Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025**
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	18/03/2025
Atalaia <sup>4</sup>	TC/2.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pedido de vista em 25/03/2025
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Pilar <sup>5</sup>	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro <sup>6</sup>	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Ratificada manifestação do MPC em 20/03/2024.

2 – Processo em fase recursal, atualmente se encontra no Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

3 - Processo deliberado em 18/02/2025, porém objeto de pedido de vista. Aguardando deliberação do voto-vista, com data ainda pendente



4- Processo deliberado em 25/03/2025, porém objeto de pedido de vista. Aguardando deliberação do voto-vista, com data ainda pendente.

5- Retorno dos autos à Diretoria Técnica em 26/03/2025.

6- Retorno dos autos à Diretoria Técnica em 18/02/2025.

\*- Retificação: Relatório conclusivo emitido em 21/02/2025, não no dia 04/03/2024, conforme constava no Anexo 1 dos relatórios anteriores.

\*\*- Retificação: Processo deliberado pelo Pleno em 18/02/2025 e não 18/03/2025, conforme constava nos relatórios anteriores.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	07/02/2024*	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande <sup>1</sup>	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	Pedido de vista em 19/11/2024
Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia <sup>2</sup>	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio <sup>3</sup>	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	10/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Brás <sup>4</sup>	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca <sup>5</sup>	TC/6.1.008579 /2023 <sup>5</sup>	20/09/2024	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova <sup>6</sup>	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação	Pendente de inclusão em pauta
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 – Processo deliberado em 19/11/2024, porém objeto de pedido de vista. Aguardando deliberação do voto-vista, com data ainda pendente.

2- Relatora determinou o retorno dos autos ao MPC para reanálise.

3- Relatora determinou o retorno dos autos ao MPC para nova análise conclusiva.

4 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 – Diretoria Técnica – DFAFOM encaminhou para a Relatora em 19/02/2025.

6 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

\* - Retificação: Relatório conclusivo emitido em 07/02/2024, não no dia 30/10/2023, conforme constava no Anexo 1 dos relatórios anteriores

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre <sup>1</sup>	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe <sup>2</sup>	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	20/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga <sup>3</sup>	TC/1.1.010305 /2023 TC/1.1.008098 /2023	*	-	-
Jundiá <sup>4</sup>	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi <sup>5</sup>	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe <sup>6</sup>	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino <sup>7</sup>	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe <sup>8</sup>	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo <sup>9</sup>	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras <sup>10</sup>	TC/1.1.008001 /2023	06/04/2024**	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres <sup>11</sup>	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	20/03/2025	-----
Penedo	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	26/03/2025	-----
São José da Laje <sup>12</sup>	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão <sup>13</sup>	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares <sup>14</sup>	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia <sup>15</sup>	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado <sup>16</sup>	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

2 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 – Despacho da Diretoria de Fiscalização em 20/02/2025.

4 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 19/02/2025.

6 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

7 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

8 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

9 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.



- 10 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 13 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 – Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização em 26/02/2025.

\* - Retificação: O processo encontra-se pendente de relatório conclusivo. Nos relatórios anteriores, foi equivocadamente indicada a data de 07/11/2024 como a de emissão do referido relatório.

\*\* - Retificação: O relatório técnico conclusivo foi emitido em 06/04/2024, e não em 10/04, como constava nos relatórios anteriores.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras <sup>1</sup>	TC/9.1.007798 /2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cacimbinhas <sup>2</sup>	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito.
Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	14/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Ouro Branco	TC/9.1.008430 /2023	15/05/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Senador Rui Palmeira	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	13/03/2025*	Pendente de inclusão em pauta
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

- 1 – Pendente de análise pelo MPC do Recurso de Reconsideração.
- 2 – Por motivo de foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito para atuar no feito (Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros é a nova Relatora).

\* - Retificação: Relatório conclusivo emitido em 13/03/2025, não no dia 10/03/2023, conforme constava equivocadamente nos relatórios anteriores

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia <sup>1</sup>	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém <sup>2</sup>	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas <sup>3</sup>	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025*
Viçosa <sup>4</sup>	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	Pedido de vista em 19/11/2024
Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Palmeira dos Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia <sup>5</sup>	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela <sup>6</sup>	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 – Processo de relatoria originária do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito).
- 4- Processo pautado em 19/11/2024, porém objeto de pedido de vista. Aguardando deliberação do voto-vista, com data ainda pendente.
- 5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 10 de dezembro de 2024.
- 6 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12 de dezembro de 2024

\* - Retificação: Deliberação no plenário ocorreu em 18/03/2025, não no dia 31/03/2025, conforme constava no Anexo 1 dos relatórios anteriores

ANEXO 2

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto

constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

**Prestações de Contas****Quadro de Distribuição de Relatorias:  
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024****1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:****CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973 /2024	-	-	-
Inhapi	TC/1.007175 /2024	19/12/2024	-	-
São Miguel dos Campos <sup>1</sup>	TC/1.006246 /2024	27/09/2024	04/02/2025	-
Coruripe	TC/1.006967 /2024	28/11/2024	18/02/2025	-
Santana do Ipanema	TC/1.007036 /2024	03/02/2025	-	-
Murici	TC/1.007199 /2024	07/02/2025	-	-
Santana do Mundaú	TC/1.007184 /2024	-	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773 /2024	14/02/2025	25/03/2025	-
Carneiros	TC/1.005601 /2024	-	-	-
Campo Grande	TC/1.006680 /2024	17/02/2025	25/03/2025	-
São Sebastião <sup>2</sup>	TC/1.007028 /2024	*	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759 /2024	-	-	-
Oliveira <sup>3</sup>	TC/1.007246 /2024	**	-	-
Taquarana	TC/1.006583 /2024	27/02/2025	-	-
Craibás	TC/1.006638 /2024	26/11/2024	-	-
Japaratinga	TC/2.006245 /2024	-	-	-
Jacuípe	TC/1.005332 /2024	-	-	-

1 – Pedido de vistas solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/02/2025.

2 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

3 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

\* - Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 02/12/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\* - Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 19/12/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

**CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448 /2024	-	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198 /2024 e TC/1.008286 /2024	-	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337 /2024	-	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737 /2024	*	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211 /2024	-	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207 /2024	16/10/2024	-	-
Canapi	TC/1.007254 /2024	-	-	-
Jaramataia	TC/1.007159 /2024	-	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239 /2024	-	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116 /2024	**	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121 /2024	***	-	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262 /2024	****	-	-
Porto Real do Colégio	TC/1.006432 /2024	31/01/2025	-	-
São Luís do Quitunde	TC/12.019041 /2023	-	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315 /2024	-	-	-
Igaci	TC/1.007011 /2024	06/12/2024	-	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099 /2024	-	-	-

\* - Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 27/11/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\* - Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 18/11/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*\* - Retificação: no relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 10/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*\*\* - Retificação: no relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 17/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

**CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777 /2024	13/02/2025	-	-
Tanque D'Arca	TC/1.007109 /2024	-	-	-

Olho D'Água do Casado	TC/1.006984 /2024	-	-	-
Penedo	TC/1.007143 /2024	06/12/2024	-	-
Passo de Camaragibe <sup>1</sup>	TC/1.007220 /2024	12/11/2024	-	-
Ibateguara	*	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739 /2024	**	-	-
Pariconha	TC/1.006469 /2024	-	-	-
Satuba <sup>2</sup>	TC/1.007145 /2024	22/11/2024	-	-
Feliz Deserto	TC/1.006030 /2024	-	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083 /2024	04/11/2024	-	-
Capela	TC/1.006942 /2024	***	-	-
Igreja Nova	TC/1.007137 /2024	-	-	-
Água Branca	TC/1.006634 /2024	-	-	-
Arapiraca	TC/1.007367 /2024	25/10/2024	25/02/2025	-
São José da Tapera	TC/1.007119 /2024	13/02/2025	-	-
Monteirópolis	TC/1.007222 /2024	-	-	-

1 – Dilação de prazo para o Gestor em 05/02/2025.

2 – Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise em 26/02/2025.

\* - Retificação: Até o momento, não há processo de prestação de contas formalizado, há apenas o expediente nº 006966/2024, que se encontra na DFAFOM desde 30/04/2024.

\*\* - Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 05/11/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*\* - Retificação: no relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 10/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619 /2024	-	-	-
Jundiá	TC/1.007133 /2024	-	-	-
Atalaia	TC/1.006495 /2024	08/01/2025	-	-
Poço das Trincheiras	TC/1.005827 /2024	*	-	-
Flexeiras <sup>1</sup>	TC/1.007331 /2024	13/12/2024 **	-	-
São José da Laje	TC/1.007031 /2024	-	-	-
Cajueiro	TC/1.007150 /2024	03/10/2024	-	-
Roteiro	TC/1.006733 /2024	-	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644 /2024	21/02/2025	-	-

Minador do Negrão	TC/1.006664 /2024	-	-	-
Traipu	TC/1.007147 /2024	-	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237 /2024	-	-	-
Pão de Açúcar	TC/1.005698 /2024	19/12/2024	-	-
Quebrangulo	TC/1.007366 /2024	-	-	-
Junqueiro	TC/1.006758 /2024	***	-	-
Major Isidoro	TC/1.007187 /2024	-	-	-
Paripueira	TC/1.007166 /2024	-	-	-
Campestre	TC/1.006690 /2024	20/12/2024	-	-

1 – Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise em 27/02/2025.

\* Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 21/01/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 07/11/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo foi realizado no dia 13/12/2024

\*\*\* Retificação: o relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 14/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115 /2024	04/11/2024	-	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499 /2024	18/03/2025	-	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718 /2024	-	-	-
Messias	TC/1.006791 /2024	-	-	-
Belém	TC/1.006788 /2024	-	-	-
Novo Lino	TC/1.007026 /2024	-	-	-
Belo Monte	TC/1.008632 /2024	-	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723 /2024	*	-	-
Campo Alegre	TC/1.005949 /2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075 /2024	**	-	-
Dois Riachos	TC/1.007112 /2024	19/12/2024	-	-
Piranhas	TC/1.006082 /2024	07/10/2024	28/03/2025	-
Governo do Estado <sup>1</sup>	TC/1.005913 /2024	***	-	-
Olho D'Água Grande	TC/1.006691 /2024	28/03/2025 ****	-	-



Jequiá da Praia	TC/1.007146 /2024	27/11/2024	12/02/2025	-
Anadia	TC/1.006421 /2024	*****	-	-
Rio Largo	TC/1.006981 /2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 – Prorrogação de prazo para o Gestor em 10/10/2024.

\* Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 13/11/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\* Retificação: no relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 25/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*\* Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 30/08/2024 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

\*\*\*\* Retificação: no relatório de janeiro e fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 06/01/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo foi realizado no dia 28/03/2025.

\*\*\*\*\* Retificação: no relatório de fevereiro, foi indicada equivocadamente a data de 28/02/2025 como sendo do Relatório Técnico Conclusivo, quando, na verdade, trata-se do Preliminar. O Conclusivo ainda está pendente.

#### CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032 /2024	-	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832 /2024	-	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140 /2024	-	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177 /2024	-	-	-
Pilar	TC/1.007009 /2024	05/12/2024	25/02/2025	-
Mar Vermelho	TC/1.005928 /2024	-	-	-
Pindoba	TC/1.006593 /2024	-	-	-
Mata Grande	TC/1.007070 /2024	-	-	-
Palestina	TC/1.005682 /2024	-	-	-
Maragogi	TC/1.006394 /2024	-	-	-
Maceió	TC/1.007360 /2024	21/10/2024	07/01/2025	-
Joaquim Gomes	TC/1.007180 /2024	19/12/2024	-	-
Maribondo	TC/1.006897 /2024	-	-	-
Feira Grande	TC/1.007800 /2024	-	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999 /2024	24/01/2025	-	-
Marechal Deodoro	TC/1.007118 /2024	01/10/2024	25/11/2024	-
Estrela de Alagoas	TC/1.006443 /2024	-	-	-

Maceió-AL, 29 de Abril de 2025.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**

## Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

### Atos e Despachos

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM, 18.03.2025:**

**TC-6246/2024-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

Considerando o pedido de vistas solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Sessão do Pleno do dia 18 de fevereiro do corrente ano.

Sigam os autos ao respectivo Gabinete.

**EM, 20.03.2025:**

**TC-12.013719/2024-AMAIR ALVES DA GAMA**

Em atenção ao disposto no DES-CP-388/2025, devolva-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de praxe.

**EM, 25.03.2025:**

**TC-12608/2017-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis, em atenção ao sugerido pelo despacho retro.

**EM, 26.03.2025:**

**TC-401/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-280/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-465/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-380/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-426/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-317/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**TC-316/2023-MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ciente.

Tendo em vista que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) já foi acostado por ocasião da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Arquivem-se os autos.

**EM, 01.04.2025:**

**TC-6904/2021-CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE**

Considerando o Parecer nº PAR-5PMPC-3864/2024/GS, em que recomenda a oitiva de todos os aprovados e empossados na Câmara de Vereadores em razão do concurso público ora examinado;

Considerando que o atendimento dessa sugestão de encaminhamento tornará o

processo custoso e, levando em consideração o transcurso de tempo;

Considerando que o objeto da presente denúncia, em sua essência, é a análise do procedimento licitatório;

Devolvam-se os autos para manifestação quanto ao objeto da denúncia – o processo licitatório, com base nos documentos acostados no processo, no estado em que se encontra. Voltando.

**EM, 02.04.2025:****TC-7978/2024-MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Considerando o pedido de vistas deste Gabinete e, após análise dos autos, na Sessão do Pleno do dia 02 de abril de 2025, o voto-vista foi no sentido de acompanhar in totum o voto da Relatora Originária.

Devolvam os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

**TC-31.017697/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**

Considerando o item 'a' da Decisão Monocrática, sigam os autos para **arquivamento**.

**EM, 08.04.2025:****TC-11343/2022-ROBERTA BARROS****TC-19283/2022-ANTONIO GODOI DOS SANTOS****TC-16283/2022-JOSÉ PEDRO SANTOS****TC-5743/2022-MARIA LAURITA DA CONCEIÇÃO****TC-9169/2022-ZELIA DOS SANTOS SANTANA**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

**EM, 10.04.2025:****TC-6922/2018-SELMA MARIA PINTO MOTA**

Considerando que não houve apresentação de justificativas referentes ao ofício nº 36/2023-GCOLGS, conforme certifica o Setor de Protocolo, DES-CCPP-44/2025, encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise.

**EM, 15.04.2025:****TC-345/2025-ATRICON**

Tratam os autos do Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 007/2025, da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa, referente a 2ª edição do Guia de Terceirização de Serviços Médicos.

Devolva ao Gabinete da Diretoria da Presidência, informando que o referido Guia está completo, sem necessidades de sugestões de acréscimos.

**TC-4960/2023-FUNCONTAS**

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência por se tratar de matéria de suas competências, para as providências pertinentes.

**EM, 22.04.2025:****TC-148/2025-GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sigam os autos a pedido do Diretor de Gabinete da Presidência.

**EM, 30.04.2025:****TC-8057/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL**

Retornem-se os autos a DASEMF, para juntada do anexo nº TC-4442/2008, ao processo principal.

**EM, 05.05.2025:****TC-16124/2018 – JENAURA MENDONÇA DE LIMA**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

**EM, 06.05.2025:****TC-34.015800/2023-EMPRESA TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Arquivem-se os autos, conforme determinado no item "b" da Decisão Monocrática.

**TC-6773/2024-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**

Considerando o pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Sessão do Pleno do dia 29 de abril do corrente ano.

Sigam os autos ao respectivo Gabinete.

**A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM, 18.03.2025:****TC-16475/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**DESPACHO**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo

a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-3696/2013
TC-4579/2018

**TC-1685/2013-PREFEITURA DE ARAPIRACA**

Da análise dos autos, referente ao Convite nº 023/2012, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Relatora do Grupo VI, Biênio 2013/2014**, para o devido trâmite processual.

**DESPACHO**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

TC – 2226/17
--------------

**TC-11194/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**EM, 19.03.2025:****TC-9471/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL****TC-10217/2017-OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**EM, 20.03.2025:****TC-17153/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**TC-9761/2023-SEBASTIANA DA ROCHA****TC-15896/2022-ÂNGELA CRISTINA NEWTON SANTOS****TC-14616/2022-SOLANGE APARECIDA DE PAULA TRINDADE****TC-17559/2024-CÍCERA CAETANO DA SILVA****TC-20616/2022-MARIA APARECIDA ARAÚJO BARBOSA****TC-19476/2022-MARIA DAS VIRGENS MARTINS ABREU****TC-17264/2022-ILZA DA SILVA NEVES****TC-12107/2022-SEBASTIÃO KLEBER TORRES DE OLIVEIRA****TC-10893/2022-MARIA CAVALCANTE DE FARIAS****TC-10983/2022-HIDELBRANDO ANGELINO DA SILVA****TC-10176/2022-SANDRA MARIA RIBEIRO MOTA****TC-11716/2022-MÁRCIA MARIA AVILA SOUSA****TC-2116/2023-MARCIO ANDRÉ COSTA**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

**TC-5358/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA**

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminho os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme



Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

**EM, 21.03.2025:**

**TC-17173/2024-FUNCONTAS/TCE-AL**

**TC-17271/2024-FUNCONTAS/TCE-AL**

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

**EM, 31.03.2025:**

**TC-15259/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição

do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

TC – 12786/2012

**TC-4047/2010-AMGESP**

Devolvam-se os autos a DFASEMF a fim de cumprir o determinado em Decisão Monocrática e permanecer arquivado no setor.

**EM, 01.04.2025:**

**TC-6534/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO/AL**

De ordem,

Encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado no item “a” da Decisão Monocrática.

**TC-6230/2013-SAAE – PÃO DE AÇÚCAR**

**TC-5737/2013-PREFEITURA DE SANTANA DO IPANEMA**

**TC-5102/2014-PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mistas e Funções – DFASEMF, para ciência e arquivamento dos autos, **prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

**TC-17032/2014-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – CAJUEIRO**

De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, uma vez que o seu objetivo insere no Grupo Regional IV – biênio 2013/2014, conforme quadro de distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**TC-4047/ 2010-AMGESP**

Devolvam-se os autos a DFASEMF a fim de cumprir o determinado em Decisão Monocrática e permanecer arquivado no setor.

**EM, 02.04.2025:**

**TC-18886/2022-TERCIALANUZIA DOS SANTOS COSTA**

**TC-9401/2019-IRANI MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO**

**TC-15231/2022-MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA**

**TC-2306/2019-TELMA CAETANO DOS SANTOS**

**TC-21917/2024-MARIA LUIZA DE LIMA SILVA**

**TC-8131/2020-JUCELINO NOBERTO DOS SANTOS**

**TC-21876/2023-JOSEFA CÉLIA SOARES DA SILVA**

**TC-20993/2023-DJANETE MARIA DA CONCEIÇÃO**

**TC-4896/2024-EMANUELA LAVINIA ROSENDO DA SILVA E BRUNA GABRIELLY ROSENDO**

**DA SILVA**

**TC-9159/2022-AMAZILDE DUTRA DOS SANTOS**

**TC-609/2022-SURAMA MARIZ DOS SANTOS**

**TC-8609/2022-LÚCIA ANANIAS DOS SANTOS**

**TC-1433/2021-MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS**

**TC-7689/2023-WELLITON ALMEIDA DOS SANTOS**

**TC-5283/2022-MARIA DO CARMO SANTOS**

**TC-4263/2023-RIVALDO MENEZES DOS ANJOS**

**TC-9383/2020-CÍCERO ROSALVO DA SILVA**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

**EM, 07.04.2025:**

**TC-34.005102/2025-OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

**EM, 11.04.2025:**

**TC-1219/2019-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

DE ORDEM, considerando o disposto no item “9” do Parecer nº. 3077/2025/2ªPC/PB, encaminho o presente processo ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis. Voltando.

**TC-6491/2013-FUNCONTAS/TCE-AL**

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

**EM, 09.04.2025:**

**TC-15253/2022-MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS**

**TC-14473/2021-JOSÉ ARNALDO FARIAS**

**TC-20933/2024-SANDRA DA SILVA ALMEIDA**

**TC-11099/2022-MARIA DO CARMO DOS SANTOS**

**TC-10909/2022-ÂNGELA PEREIRA DE LIRA SANTOS**

**TC-20793/2024-MARIA LUISA DUARTE**

**TC-19496/2022-AGENEUSA OLIMPIA DA SILVA**

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

**EM, 22.04.2025:**

**TC-6310/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**

**TC-9537/2017-FUNDO ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-12639/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-11162/2018-FUNDO ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-7756/2017-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-11043/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-8301/2018-FUNDO ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-14138/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-10012/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-8299/2018-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-5440/2015-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINADOR DO NEGRÃO**

**TC-11041/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-5358/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ PRETA**

**TC-15472/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, **prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

**TC-13147/2022-MARIA DE LOURDES PIMENTEL DOS SANTOS**

Considerando o PAR-6PMPC-3037/2025/RA, exarado pelo Ministério Público de Contas no dia 07 de abril de 2025;

Considerando a ocorrência da litispendência administrativa, uma vez que este processo está em duplicidade com o processo TC Nº 1918/2024;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao arquivo para arquivamento do feito.

**EM, 23.04.2025:**

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **QUINQUENAL**:

Processo	Volume
TC-1631/2010	01

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;



Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **QUINQUENAL**:

Processos	Volumes
TC-11094 / 2018	01
TC-17157 / 2018	04

**EM, 24.04.2025:**

**TC-12703/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE/AL**

**TC-9753/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-9584/2019
TC-425/2019

**TC-700/2019-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MACEIÓ /AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**EM, 29.04.2025:**

**TC-20/2018-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS-DETRAN**

**TC-13505/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**

**TC-16058/2018-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS-DETRAN**

**TC-869/2019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS-DETRAN**

**TC-17382/2018-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS-DETRAN**

**TC-10994/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**

**TC-772/2007 (ANEXOS Nº: 13935/09, 13342/08, 13710/08)-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS/ CASAL**

**TC-11027/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**

**TC-11564/2018 (ANEXO Nº: 2488/2019)- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS-DETRAN**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-15990/2017	-----
TC-2461/2005	TC-6579/2005
TC-14535/2015	TC-12144/2017;TC-12581/2017
TC-17354/2018	-----
TC-12627/2005	-----
TC-4620/2001	TC-1530/2002

**EM, 30.04.2025:**

**TC-10132/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-10911/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-1565/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-8428/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-5325/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-10917/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

**TC-9549/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO	VOLUME
TC-10141/2008	TC-12586/2008

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-3052/2008	-----
TC-13352/2008	TC-15961/2009
TC-10915/2008	TC-3143/2009,TC-8914/2009
TC-4432/2007	TC-6011/2011
TC-10928/2008	-----
TC-5333/2008	TC-16849/2009,TC-1764/2010

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-10126/2008	TC-8895/2009, TC-10509/2010, TC-10288/2011, TC-14353/2011
TC-10919/2008	TC-12059/2009,TC-13305/2010,TC-14347/2011
TC-8818/2008	-----
TC-14247/2007	TC-1410/2009
TC-5698/2008	TC-8584/2008, TC-2125/2009, TC-10934/2009
TC-2862/2007	-----

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.



PROCESSOS
TC-1584/2007
TC-3361/2017
TC-12175/2017
TC-12620/2005
TC-1469/2005

TC-7548/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

TC-5701/2001-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-915/2018-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN

TC-3509/2001-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2462/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL

TC-6624/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-7256/2006-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL

TC-10932/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-12886/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-3732/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-12584/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-22/2018-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN

TC-803/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-9625/2018
TC-11741/2005
TC-3965/2001
TC-13648/2009
TC-8473/2017
TC-10367/2005

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 45/2008	-----
TC – 766/2008	-----
TC – 5329/2008	TC-7671/2010; TC-15963/2009
TC – 819/2007	-----
TC – 14482/2008	-----
TC – 5332/2008	TC-1399/2009; TC-8839/2009; TC-8414/2008

TC – 6699/2008	TC-9263/2010
----------------	--------------

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 06 de maio de 2025.

**Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**

## Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 02/05/2025:

Processo TC nº. 11821/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 6540/2023

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Taquarana

Idem.

Processo TC nº. 9487/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

Idem.

Processo TC nº. 925/2016

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de São Sebastião

Idem.

Processo TC nº. 8607/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Maceió

Idem.

Processo TC nº. 15247/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Taquarana

Idem.

Processo TC nº. 14258/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia

Idem.

Processo TC nº. 2950/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia

Idem.

Processo TC nº. 12880/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

Idem.

Processo TC nº. 10435/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 13261/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 12002/2015



Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Arapiraca  
Idem.  
Processo TC nº. 11305/2017  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Capela  
Idem.  
Processo TC nº. 10767/2017  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Estrela de Alagoas  
Idem.  
Processo TC nº. 10772/2017  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Estrela de Alagoas  
Idem.  
Processo TC nº 18369/2012  
Interessado: Edna Eudocia dos Santos  
Assunto: Pensão  
Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.  
Processo TC nº 11699/2010  
Interessado: João Ferreira da Silva  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 10889/2007  
Interessado: Leide Lúcia Lessa  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 12896/2018  
Interessado: José Adelson de Alcântara  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 16163/2006  
Interessado: Vicência dos Santos  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 3810/2008  
Interessado: Janice da Silva Lima  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 2396/2017  
Interessado: Juvenal Procope da Silva  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 2270/2009  
Interessado: Eva Maria Almeida de França  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 1923/2015  
Interessado: Luzinete Gomes  
Assunto: Pensão  
Idem.  
Processo TC nº 1367/2018  
Interessado: José Gabriel Bernardo  
Assunto: Pensão  
Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

**Processo TC nº 7002/2014**

**Assunto: Convênio**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 207/2025 - GCMCCB**

CONVÊNIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Convênio nº. 09/2014**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e o **Município de Jequiá da Praia/AL**, cujo objeto reside na ação conjunta dos convenentes com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal especializado e na troca de informações.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-423/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 16923/2014**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 208/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Aditamento ao Contrato nº 133/2014, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**, que tem como objeto o fornecimento de energia elétrica.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-422/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12987/2013**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 209/2025 - GCMCCB**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 015/2013**, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 048/2013, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a empresa **ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA-EPP**, cujo objeto reside na eventual aquisição de água mineral.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-406/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 2008/2014**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 206/2025 - GCMCCB**

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 016/2014**, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 036/2013, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a empresa **F.F. SANTOS**, cujo objeto reside na eventual aquisição e instalação de películas (filmes) para os prédios do Poder Judiciário.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-409/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 16174/2014**

**Assunto: Termo de Ajuste de Contas**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 205/2025 - GCMCCB**

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Ajuste de Contas**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a **EMPRESA E LÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, cujo objeto reside na liquidação do valor devido, relativo ao pagamento de serviços prestados, correspondente ao mês de setembro/2014.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-88/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 10435/2015**

**Assunto: Tomada de Preços**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 220/2025 - GCMCCB**

TOMADA DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Tomada de Preços nº 017/2014**, celebrado pelo **Município de Arapiraca**, que tem como objeto obras e serviços de construção do Centro de Atenção Psicossocial para usuários abusivos de álcool e outras drogas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-984/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13045/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 198/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 136/2018**, oriundo do Convite nº 18/2018, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Murici** e a empresa **PAPELPRINT PAPELARIA & INFORMÁTICA**, que tem como objeto a aquisição de material didático e expediente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6310/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13048/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 197/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 86/2018**, oriundo do Convite nº 15/2018, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Murici** e a empresa **ENEDINO JOSÉ GOMES DA SILVA - ME**, que tem como objeto a aquisição de material de carpintaria para as escolas e creches da zona rural e urbana.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6309/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12876/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 196/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 21/2017** e seu Primeiro Termo Aditivo, oriundo do Convite nº 12/2017, celebrados pela **Secretaria Municipal de Educação de Murici** e a empresa **JOSÉ GOMES DE MELO SOBRINHO - ME**, o contrato tem como objeto a aquisição de gás e o aditamento traz suplementação do contrato.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6323/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12923/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 195/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 102/2017** e seu Primeiro Termo Aditivo, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2017, celebrados pela **Secretaria Municipal de Saúde de Murici** e a empresa **GLOBATEC ADAPTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME**, o contrato tem como objeto a aquisição de 02 (duas) ambulâncias de pequeno porte destinadas ao Hospital Dagoberto Uchôa Lopes de Omena e o aditamento traz a prorrogação por mais 06 (seis) meses.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6325/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12856/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 200/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 76/2017**, oriundo do Convite nº 31/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Murici** e a empresa **CICERO SANTANA DOS SANTOS - ME**, que tem como objeto a aquisição de cimento.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6311/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13044/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 201/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 82/2018**, oriundo do Convite nº 11/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Murici** e a empresa **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CASA NORDESTE LTDA - ME**, que tem como objeto a aquisição de cal.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6351/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13172/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 202/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 48/2018**, oriundo do Convite nº 02/2018, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici** e a empresa **COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA**, que tem como objeto a aquisição de arroz.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6308/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da

segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11614/2018**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 203/2025 - GCMCCB**

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 027/2018**, oriunda do Pregão Presencial nº. 012/2018, realizada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI - ME**, cujo objeto reside no registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e correlatos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6312/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar

contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13530/2018**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 204/2025 - GCMCCB**

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre as **Atas de Registro de Preços nº. 028 e 029/2018**, oriunda do Pregão Presencial nº. 018/2018, realizada pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **NETWORD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP** e **CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA - EPP**, cujo objetos residem no registro de preços para futura e eventual aquisição de ar condicionados.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6321/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 13051/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Hospital Geral Dagoberto Uchôa Lopes de Omena

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 199/2025 – GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contratos nº 66 e 67/2018**, oriundos do Pregão Presencial nº 14/2018, celebrado pelo **Hospital Geral Dagoberto Uchôa Lopes de Omena** e as empresas **J. JOSELHO DE MELO – ME** e **M.C.A. DE OLIVEIRA LIMA - ME**, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6352/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 2950/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 211/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 040A/2013**, oriundo da dispensa de licitação, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **CONSTRUTORA COLIBRIR LTDA**, que tem como objeto a locação de máquinas, para fazer a limpeza das barragens.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1386/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 11821/2015

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 218/2025 - GCMCCB

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre as **Atas de Registro de Preços nº. 007/2014 e 008/2014**, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 025/2014, realizadas pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca** e as empresas **JORGE LUIZ FURTADO FELICETTI** e **TECHCORP INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA**, cujo objetos residem no registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e notebooks.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-993/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente

de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 6540/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Taquarana**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 215/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 005, 006, 007, 008 e 009/2013**, oriundos do Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado pelo **Município de Taquarana** e as empresas **A2B COMERCIAL LTDA, OKLA COMERCIAL LTDA, W A COMÉRCIO LTDA, MELO SUPERMERCADO LTDA EPP e O B DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-444/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 925/2016**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de São Sebastião**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 217/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 022-2/2014** oriundo do Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado pelo **Município de São Sebastião** e a empresa **AUTO POSTO DIVINA LUZ LTDA**, que tem como objeto a aquisição de combustíveis automotivos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1911/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 9487/2005**

**Assunto: Convênio**

**Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 214/2025 - GCMCCB**

CONVÊNIO. ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Convênio nº 003/2005** e seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos, celebrados pela **Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM** e a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ALTO DO CÉU**, o convênio tem como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas, objetivando a conscientização da necessidade e importância da limpeza pública bem como educação sanitária e ambiental da comunidade e os aditamentos trazem a prorrogação de prazo do convênio.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no Parecer n. 1537/2020/5ªPC/SM, que sugeriu o reconhecimento da prescrição e o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14258/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Coité do Nóia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 212/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 562/2014**, oriundo Do Pregão Presencial nº 017/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **M R B ARAÚJO LEITE - EIRELI EPP**, que tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4178/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 15247/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Taquarana**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 213/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 360/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 014/2013, celebrado pelo **Município de Taquarana** e a empresa **W.D. EMPREENDIMENTOS MOVEIS LTDA**, que tem como objeto a aquisição de mobiliário escolar.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-558/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12880/2018**

**Assunto: Contrato****Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 210/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 46/2017**, oriundo do Convite nº **20/2017**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici** e a empresa **J. JOSELHO DE MELO - ME**, que tem como objeto a aquisição de material de limpeza.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6341/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8607/2006****Assunto: Convênio****Interessado: Município de Maceió****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 216/2025 - GCMCCB**

CONVÊNIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Convênio nº. 017/2006**, celebrado pelo **Município de Maceió** e a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ULISSES BANDEIRA**, cujo objeto reside no repasse de recursos para o desenvolvimento de ações de assistência social a 40 (quarenta) crianças.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-3223/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção

dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11305/2017****Assunto: Ata de Registro de Preços****Interessado: Município de Capela****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 223/2025 - GCMCCB**

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre as **Atas de Registro de Preços nº. 010/2017 - I e 010/2017 - II**, oriunda do Pregão Presencial nº. 010/2017, realizadas pelo **Município de Capela** e as empresas **METODO COMERCIAL LTDA - ME** e **SOARES E RIBEIRO LTDA-EPP**, cujo objetos residem no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de construção.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1114/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data

da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12002/2015**

**Assunto: Contratos**

**Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 224/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 2739, 2740 e 2741/2013**, oriundos do Pregão Eletrônico nº 056/2013, celebrado pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca** e as empresas **BOA VENTURA CABRAL DE MELO - ME, PATRICIA SIMONE FARIAS DE ASSIS - ME e V.T.A. MACHADO DE ARRUDA EIRILI - ME**, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de material de consumo.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1000/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 10767/2017**

**Assunto: Termo Aditivo**

**Interessado: Município de Estrela de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 222/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2012**, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado pelo **Município de Estrela de Alagoas** e a empresa **TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA**, que tem como objeto a prorrogação de prazo do contrato de cessão e licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4075/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 10772/2017**

**Assunto: Termo Aditivo**

**Interessado: Município de Estrela de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 221/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2012**, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado pelo **Município de Estrela de Alagoas** e a empresa **TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA**, que tem como objeto a prorrogação de prazo e de valor do contrato de cessão e licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4076/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção

dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13261/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 219/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 646 e 647/2014**, oriundos do Pregão Eletrônico nº 044/2014, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e as empresas **ROTAN PRE MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **F.I COMÉRCIO EM GERAL EIRELLI EPP**, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de equipamentos permanentes.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-929/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

**Processo TC nº 2402/2017**

**Interessado: SAMUEL ALVES FERREIRA**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-176/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **SAMUEL ALVES FERREIRA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.385-91, na qualidade de cônjuge da ex-servidora sra. **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, a qual era ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, falecida em 16 de setembro de 2013, conforme certidão de óbito anexada às fls. 07 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 131/2015, datada de 19 de fevereiro de 2015, em consonância com o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, observando-se os termos da EC de nº 41/03, c/c o art. 8º, inciso I, art. 27, inciso II, alínea “a”, art. 46, art. 47, inciso I, art. 48 e 49, da Lei nº 2.213/2001.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente e atestam a conformidade do Ato, o Relatório Técnico da DIMOP, com data de 12 de julho de 2022, manifesta-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 102/2023/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela aplicação da tese fixada pelo STF no tema 445 da Repercussão Geral, com o consequente registro da portaria e remessa ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Relatora

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procuradora do Ministério Público de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** - Foi presente.

**Processo TC nº 7547/2008**

**Interessado: RODRIGO COSTA PONTES DE MENDONÇA**

**Assunto: Pensão**

## ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-177/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **RODRIGO COSTA PONTES DE MENDONÇA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx. 104-77, na qualidade de filho menor da ex-servidora sra. MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES, a qual era ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Gabinete Civil do Estado de Alagoas, falecida em 23 de janeiro de 2007, conforme certidão de óbito anexada às fls. 05 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão, datado de 30 de janeiro de 2008, em consonância com o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17, II "a", da Lei Estadual nº 6.288/2002.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente e atestam a conformidade do Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMP-2819/2021/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pela concessão do ato da pensão ora analisado.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Concessão da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

**Processo TC nº 7622/2015**

**Interessado: Josefa Vilela Lima**

**Assunto: Pensão**

## ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-178/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSEFA VILELA LIMA**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.314-68, na qualidade de cônjuge do ex-servidor sr. OTAVIO BEZERRA DE LIMA, o qual era ocupante do cargo de Fiscal Administrativo, Grau XX, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 10 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito anexada às fls. 09 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 017/2012, datada de 29 de março de 2012, em consonância com o art. 8º, art. 25 e art. 27, todos da Lei nº 1.691/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente e atestam a conformidade do Ato, conforme consta no Relatório Técnico da DIMOP, com data de 22 de novembro de 2022, e manifesta-se pelo registro tácito da portaria de pensão por morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 70/2023/6a PC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro da portaria e remessa ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

**Processo TC nº 9072/2007**

**Interessado: Maria Elizabete de Freitas Lemos**

**Assunto: Pensão**

## ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-179/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARIA ELIZABETE DE FREITAS LEMOS**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.984-68, na qualidade de filha maior inválida da ex-segurada Sra. ILZA FERRAZ FREITAS, a qual era ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, falecida em 09 de maio de 2006, conforme certidão de óbito anexada às fls. 08 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão, datado de 21 de maio de 2007, estando em consonância com o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.288/2002, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, e conforme Relatório Técnico, com data de 06 de junho de 2023, a Diretoria Técnica manifesta-se pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro tácito do Ato ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 2796/2023/6a PC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo ato de concessão em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do ato de concessão ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 10036/2017

Interessado: Ivan Gonçalves de Lima

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-180/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **IVAN GONÇALVES DE LIMA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.427-91, na qualidade de cônjuge da ex-servidora sra. EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de atendente, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro-AL, falecida em 17 de outubro de 1996.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 703/2022, datada de 03 de agosto de 2022, estando em consonância com os artigos 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 10, I, da Lei Municipal nº 564/1992, de 25 de agosto de 1992.

Conforme Relatório Técnico da DIMOP, com data de 28 de Abril de 2023, apesar da inconformidade documental ressalta a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de pensão por morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2210/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 17414/2012

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-181/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARIA JOSÉ DA SILVA**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.504-04, na qualidade de companheira do ex-servidor sr. ERIBERTO GALDINO VIEIRA, o qual era ocupante do cargo de Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa, falecido em 29 de julho de 2006, conforme certidão de óbito anexada às fls. 10 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 300/2012, com data de 03 de fevereiro de 2012, a qual retificou a Portaria nº 212/2007, datada de 10 de dezembro de 2007, em consonância com o art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o art. 212, da Lei Complementar nº 619 de 1996, e art. 37 da Lei 741/2006.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente e atestam a conformidade do Ato, conforme Despacho da DIMOP, com data de 21 de agosto de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 594/2019/2ºPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei

Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 19364/2012

Interessado: Ariana Thalía Vicente Bispo

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-182/2025

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ARIANA THALIA VICENTE BISPO**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.564-13, na qualidade de filha menor do servidor sr. ARACI BISPO DA SILVA, o qual era ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município de Mar Vermelho, falecido em 10 de abril de 2011, conforme certidão de óbito anexada às fls. 06 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 027/2011, datada de 18 de maio de 2011, estando em consonância com o artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a nova redação pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente atestam a conformidade do Ato, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, por meio de Relatório Técnico, com data de 17 de novembro de 2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-266/2023/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 06 de maio de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Atos e Despachos

#### O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

##### EM 06.05.2025:

Processo: TC/34.001890/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO, PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 192 do Regimento Interno, ainda que se entenda "necessária", a admissão ou não, in limine, pela Presidência da Casa, conforme o mesmo normativo, diversas vezes referido na Lei Orgânica atual a respeito.

Processo: TC/34.003925/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: F.DA S. PEREIRA LTDA, ANDRESSA LOPES TRIGO, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano, MIKHAEL KENNEDY FALCAO FARIA

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para as providências de sua competência e, assim o fazemos, nesta data, em razão de problemas ocorridos no Sistema eTCE na geração de números de acórdãos, resolvidos apenas na data de hoje.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

### Decisão Monocrática

#### GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

##### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2025 – GCAB

Processo: TC 6087/2010 – Anexo TC 1945/2015 e TC 3267/2015

Assunto: Denúncia.

Interessado: Marcos José de Andrade Rocha / José Valério da Silva

Jurisdicionado: Município de São José da Lage/AL

Gestor: Márcio José da Fonseca Lyra e José Uilson Moraes de Andrade

Exercício financeiro: 2009/2010

**DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.**

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida por MARCOS JOSÉ DE ANDRADE ROCHA, Vereador do Município de São José da Lage e JOSÉ VALÉRIO DA SILVA (Presidente local do Partido Verde) - REPRESENTANTES, em face de MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA (Prefeito) e JOSÉ UILSON MORAIS DE ANDRADE (Vice-prefeito) – REPRESENTADOS, durante o exercício financeiro de 2009/2010, para a apuração/investigação de possíveis irregularidades ocorridas na municipalidade.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em 16/12/2014, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida com fundamentos nas peças informativas constantes nos autos, nos termos dos arts. 193 e ss. do Regimento Interno, determinando-se a realização de inspeção in loco no Município de São José da Lage, assim como, a citação dos REPRESENTADOS, "durante o exercício financeiro de 2009/2010, sobre os fatos apontados pela Representação" para, querendo, apresentar manifestação/defesa (TC 6087/2010, Decisão Simples – fls. 31-36).

3. A Presidência da Corte encaminhou Ofício n.º 073/2015-GP (TC 6087/2010 – fl. 38), datado de 22/01/2015, a JOSÉ UILSON MORAIS DE ANDRADE e o Ofício n.º 072/2015-GP (TC 6087/2010 – fl. 39), datado de 22/01/2015, a MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA, encaminhando os autos, em 23/01/2015, a DFAFOM para cumprimento do item 17.3 da Decisão Simples (inspeção in loco), porém não há informação nos autos sobre sua realização.

4. No dia 23/02/2015, foi solicitado cota de vista da denúncia, pelo representante legal de JOSÉ UILSON MORAIS DE ANDRADE (TC 1945/2015, fl. 02-03) e, em 24/03/2015, houve a apresentação da manifestação/defesa (TC 3267/2015, fls. 02-19). Destaca-se que a manifestação em questão foi encaminhada, inicialmente, ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo e enviada ao nosso gabinete em 12/05/2015.

5. Os autos seguiram ao setor de Protocolo em 18/12/2019 para informar sobre eventual manifestação relativa ao Ofício n.º 072/2015-GP enviado a MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA (Prefeito). Informou o setor, em 07/01/2020, "que não foi encontrada resposta" (TC 3267/2015, fl. 22-27).

6. Os autos seguiram a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM em 19/07/2024 que assim se manifestou através do despacho DES-DFAFOM-1250/2024 (TC 3267/2015 – fl. 28):

Através do presente, estamos encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do PARECER N. 4274/2024/2ªPC/PB (TC 3267/2015 – fl. 29), datado de 28/08/2024, opinou (...) "pela extinção do feito com o consequente arquivamento do presente processo pela ocorrência da prescrição intercorrente".

8. Analisando-se os autos do processo, constata-se que a citação de MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA (DENUNCIADO/REPRESENTADO) não se concretizou devido ao endereço incompleto na correspondência enviada pela Presidência da Corte (TC 1945/2015 – AR fl. 8). Em relação à citação de JOSÉ UILSON MORAIS DE ANDRADE, verifica-se que não houve o cumprimento da exigência de recebimento pessoal (mãos próprias), em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (TC 1945/2015 – AR fl. 20).

9. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

10. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

11. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

12. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu

próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

13. Sendo nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 20-22), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizador (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento.

14. Observa-se outro precedente, também do TCE/MG, à semelhança daquele, mais acima citado, que reforça o entendimento posto:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Segunda Câmara TCE/MG – Rel. Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

15. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

16. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

17. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.**

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.**

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITA EIRELI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.**

(TC Nº 34.014499/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como

representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

18. As manifestações da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, embora, “embasadas” nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14/2022 e na Lei Estadual nº 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seria possível.

19. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

20. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 13063/2019, TC 559/2014 e TC 168/2015.

21. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na cientificação dos responsáveis, o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

22. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

22.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

22.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

22.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 06 de maio de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

Processo: TC-5901/2013 e anexos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2025 – GCAB**

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.**

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de OLHO D'ÁGUA GRANDE relativas ao exercício financeiro de 2012 autuado na Corte de Contas no dia 29/04/2013, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, por meio do Ofício GAB n.º 080/2013, datado de 25/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**,

para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 0100/2013) e do Parecer n.º 2069/2018/2ªPC/PBN oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c o 75 da **CF/88** e nos arts. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão**

**geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADFP n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberado, despropositado e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

12.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

12.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 05 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6099/2013 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2025 – GCAB

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PIAÇABUÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.**

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de PIAÇABUÇU relativas ao exercício financeiro de 2012 autuado na Corte de Contas no dia **30/04/2013**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, por meio do Ofício n.º 074 GP/PMP/2013, datado de 15/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser

devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DAFOM n.º 039/2014) e do PARECER n.º 2070/2018/2ªPC/PBN oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c o 75 da **CF/88** e nos arts. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu

que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

12.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

12.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 05 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5213/2012 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2025 – GCAB

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JUNQUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.**

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de JUNQUEIRO relativas ao exercício financeiro de 2011 autuado na Corte de Contas no dia **13/04/2012**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. FERNANDO SOARES PEREIRA, por meio do Ofício n.º 148/2012, datado de 13/04/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta

Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontre, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infraregal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **13/04/2012** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 134/2013) e do PARECER n.º 07/2019/6ªPC/PBN/DPS (Em Substituição) oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c o 75 da **CF/88** e nos arts. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu

que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

12.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

12.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 05 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-7527/2012 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de JOAQUIM GOMES relativas ao exercício financeiro de 2011 autuado na Corte de Contas no dia **31/05/2012**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS, por meio do Ofício n.º 77/2012, datado de 31/05/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser

prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa n.º 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei n.º 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa n.º 13/2022 dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN n.º 13/22) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/05/2012 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 075/2013); e do PARECER n.º 003/2014 – AUD oriundo do Gabinete dos Auditores; bem como do Despacho n.º 125/2018/6ª PC do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c o 75 da CF/88 e nos arts. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 729.744 (Tema 157) e do Recurso Extraordinário n.º 1.459.224 (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 848.826 (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou

o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei Estadual n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

12.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

12.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 05 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 15 DE ABRIL DE 2025 RELATOU O(OS) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

## PARECER PRÉVIO

Processo: TC/9.1.008262/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Senador Rui Palmeira, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram a Rejeição das Contas:

- 1) Infringência às normas contábeis, tendo em vista as divergências nos demonstrativos;
- 2) Em decorrência do apontamento descrito no item 1, observa-se a ausência da identificação dos valores referentes à aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) destinados à educação infantil, conforme previsto na legislação vigente;
- 3) Atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;
- 4) Fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e,
- 5) Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Mata Grande, referente ao exercício financeiro de 2022, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr(a) Jeane Oliveira Moura Silva, gestor(a) do município de Senador Rui Palmeira no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal: (1) a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**; e (2) determinar a **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS**, a fim de apurar os percentuais, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. **EXPEDIR** ofício ao(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. **Adotem providências para que os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Variações Patrimoniais venham acompanhados de notas explicativas, considerando a dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos.**

b.2. **Adotem providências para que o setor de contabilidade não venha a cometer novamente imprecisões, lançando informações que não correspondam à realidade, que geram divergências como as apontadas na instrução do presente processo;**

b.3. **Adotem providências a fim de assegurar um melhor planejamento orçamentário, os futuros projetos de Lei Orçamentária Anual contemplem a abertura de créditos suplementares em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor das despesas autorizadas no orçamento;**

b.4. **Adotem medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;**

b.5. **Adotem providências para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes;**

b.6. **Adotem providências para que o relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;**

b.7. **Adotem providências com vistas a assegurar o envio tempestivo das informações ao SIOPE e SIOPS.**

c. **DETERMINAR** a abertura de processo de destaque para apurar a responsabilidade do gestor, do contador e dos demais agentes públicos que possam ter dado causa às infrações de natureza contábil detectadas no presente processo, assim como aos respectivos atos de gestão;

d. **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

e. **EMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira, para a adoção das providências de sua alçada, bem como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e;

g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em

Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – PresidenteConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

\*Replicado por incorreção

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE abril DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-2044/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato 014/2018/CPL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-3063/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
RESPONSÁVEL	OLIVEIRO TORRES PIANCÓ
ASSUNTO	CONTRATO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-11257/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Thales Luiz Peixoto Cavalcante
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 01/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-9725/2019
UNIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESPONSÁVEL	THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE

ASSUNTO	CONTRATO
---------	----------

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-8775/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Thales Luiz Peixoto Cavalcante
ASSUNTO	Tomada de Preço nº 02/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-7456/2019
UNIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESPONSÁVEL	THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE
ASSUNTO	CONTRATO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-5287/2019
UNIDADE	Município de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Gilberto Gonçalves da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 06/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-5286/2019
UNIDADE	Município de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Gilberto Gonçalves da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 05/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS

OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-5283/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESPONSÁVEL	GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2536/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESPONSÁVEL	GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3670/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 2401.001/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-13073/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 029/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;



2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-13065/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 008/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-13305/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 009/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-10757/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato 002/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-3159/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 059/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-3156/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 067/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-3152/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 224/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-3616/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 002/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-13064/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 024/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5072/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 079/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS



OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3171/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2247/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2246/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Gestão Pública e Patrimônio de Palmeiras dos Índios
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Contrato nº 222/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1316/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 074/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1302/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 051/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1294/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 041/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-13072/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 021/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-8385/2019
UNIDADE	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
RESPONSÁVEL	Rodrigo Borges Fontan
ASSUNTO	Atas de Registro de Preços nº 260/2019, 261/2019, 263/2019, 264/2019 e 265/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO N.º	TC-11310/2019
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 019/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5954/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Contrato nº 113/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5246/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Economia
RESPONSÁVEL	Fellipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Contrato nº 080/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-6673/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Contrato nº 118/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5572/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Ratificação de Dispensa de Licitação nº 011/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5562/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Ratificação de Dispensa de Licitação nº 012/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-6550/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 23/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-8041/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE
RESPONSÁVEL	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Contrato nº 242/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-6298/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude
RESPONSÁVEL	Daniel Luiz Maia de Mello
ASSUNTO	Contratos nº 88/2019 e 94/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5202/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió
RESPONSÁVEL	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Contrato nº 87/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-8013/2019
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC
RESPONSÁVEL	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 157/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-7429/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió
RESPONSÁVEL	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Contrato nº 106/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-10928/2019
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC
RESPONSÁVEL	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 28/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-8800/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 27/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-9034/2019
UNIDADE	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT
RESPONSÁVEL	Antônio José Gomes de Moura
ASSUNTO	Contrato 130/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-4855/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 007/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-2092/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 033/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-9290/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô



ASSUNTO	Contrato nº 119/2019
---------	----------------------

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3384/2019
UNIDADE	Gabinete do Vice-Prefeito
RESPONSÁVEL	Marcelo Palmeira Cavalcante
ASSUNTO	Contrato nº 062/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-9443/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 080/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-9442/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 221/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-7029/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 149/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-6234/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 071/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-6224/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-5170/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 075/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2253/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 040/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1315/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 062/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1314/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 024/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1299/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 029/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1289/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1281/2019
--------------	--------------

UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 227/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-8196/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió
RESPONSÁVEL	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-12585/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Ratificação de Dispensa de Licitação nº 20/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-11322/2019
UNIDADE	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
RESPONSÁVEL	Rodrigo Borges Fontan
ASSUNTO	Ata de Registro de Preços nº 420/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3841/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Contrato nº 066/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-7615/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	Edivaldo Neiva Pires
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço nº 238/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-8217/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	Edivaldo Neiva Pires
ASSUNTO	Atas de Registro de Preços nº 267/2019 e 268/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-8969/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
RESPONSÁVEL	Jair Galvão Freire Neto
ASSUNTO	Contrato nº 240/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-5852/2019
UNIDADE	Secretaria de Infraestrutura
RESPONSÁVEL	Mac Merrhon Lira Paes
ASSUNTO	634/2015

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-10927/2019
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC
RESPONSÁVEL	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 166/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-9741/2019
UNIDADE	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
RESPONSÁVEL	Rodrigo Borges Fontan
ASSUNTO	Atas de Registro de Preços nº 236/2019 e 237/2019.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-9697/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social
RESPONSÁVEL	Marcelo Palmeira Cavalcante
ASSUNTO	Contrato nº 263/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-11165/2019
UNIDADE	Gabinete do Prefeito
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Convênio nº 025/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC-10933/2019
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural
RESPONSÁVEL	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 169/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-9445/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato 008/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-6236/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Aditivo do Contrato 147/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-6221/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Aditivo do Contrato 149/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-6219/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Aditivo do Contrato 002/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3146/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato 044/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2251/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico 045/2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1304/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Aditivo do Contrato 044/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1296/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Aditivo do Contrato 009/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-11991/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-10756/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato 224/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-10746/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 222/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-10733/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 071/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-9428/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 147/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-3161/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 72/2010

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-2249/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 76/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1295/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 052/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-1288/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 053/2017



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

## Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 23 de abril de 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/7.12.011311/2020
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro
INTERESSADO(A)	Maria Barboza de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 490/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

## Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Barboza de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Barboza de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.425.774-\*\*, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Major Izidoro**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/7.12.006661/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Euderaldo Costa Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 491/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

## Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Euderaldo Costa Gomes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Euderaldo Costa Gomes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.547.684-\*\*, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário** lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/7.12.013656/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Ana Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 492/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

## Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Ana Maria dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Ana Maria dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.259.064-\*\*, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário** lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC/7.12.014761/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Liliane Albuquerque Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 493/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Liliane Albuquerque Gomes da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Liliane Albuquerque Gomes da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.050.804-\*\*, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/4.12.018506/2022
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Margarida Maria Lopes do Nascimento
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 494/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Margarida Maria Lopes do Nascimento**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar** o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Margarida Maria Lopes do Nascimento**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.745.464-\*\*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Severina Lopes do Nascimento**, ocupante do cargo de **Professor**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(o) **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação

original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/7.12.018881/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Tomé Carlos do Rego Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 495/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Tomé Carlos do Rego Cavalcante**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Tomé Carlos do Rego Cavalcante**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.115.994-\*\*, ocupante do cargo de **Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/7.12.018901/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Denise Quirino Viana Wanderley
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 496/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Denise Quirino Viana Wanderley**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Denise Quirino Viana Wanderley**,

inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.954.804-\*\*, ocupante do cargo de **Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.000403/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Valter Carneiro de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 497/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Valter Carneiro de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Valter Carneiro de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.232.144-\*\*, ocupante do cargo de **Agente Policial Motorista**, lotado(a) no(a) **Polícia Civil do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.005239/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Lidían Navarro de Araujo Aguiar
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 498/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas

previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Lidían Navarro de Araujo Aguiar**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Lidían Navarro de Araujo Aguiar**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.320.334-\*\*, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.021097/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos do Município de Atalaia
INTERESSADO(A)	Cláudia Maria de Araújo Neves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 499/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cláudia Maria de Araújo Neves**, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

**Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Cláudia Maria de Araújo Neves**, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.634.304-\*\*, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Atalaia**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

**Remeter** os autos à(o) **Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos do Município de Atalaia** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 23 de abril de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora – **PEDRO BARBOSA NETO**



Alysson Justino da Silva  
Assessor Jurídico

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

## Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO PLENO DO DIA 01 DE ABRIL DE 2025, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC nº 34.013641/2024
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São José da Laje
RESPONSÁVEL	Ângela Vanessa Rocha Pereira Bezerra – Prefeita em exercício; Thiago Mendes da Rocha – Pregoeiro
INTERESSADO	Alagoana Distribuidora de Alimentos e Saneantes EIRELI
ASSUNTO	Representação

### ACÓRDÃO ACOPLE-CSARRS-27/2025

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO.

1. Considerando os novos elementos trazidos aos autos, em especial as informações do Mandado de Segurança nº 0700673-22.2024.8.02.0052, verifica-se que os pontos aduzidos pela denunciante não existe a materialidade das ilegalidades apontadas, bem como o único ponto, em tese, irregular parece estar desvinculado de uma relevante e ativa controvérsia.

2. Neste contexto, entende-se que nos pontos aduzidos pelo denunciante não existe a materialidade das ilegalidades apontadas, nos termos dos artigos 102, § 1º, da LO.TCE/AL e 193, parágrafo único, do RI.TCE/AL.

3. Pela inadmissibilidade da representação e arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **NÃO ADMITIR** a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da Representação autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o arquivamento dos autos;

b) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à gestora do Município de São José da Laje, Sra. Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 10/2024, Sr. Thiago Mendes da Rocha, e à empresa denunciante Alagoana Distribuidora de Alimentos e Saneantes EIRELI, por seu representante legal;

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió/AL, 01 de abril de 2025.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – Voto Vista

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta – Ministério Público de Contas

**JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA**

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL

RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 30/04/2025, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 12969/2017
UNIDADE	Prefeitura de Carneiros
RESPONSÁVEL	Geraldo Novais Agra Filho
ASSUNTO	Contrato

### Decisão Monocrática nº 12/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 0006.014.20NSZRUF4Z, 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2017-PP/ARP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Geraldo Novais Agra Filho, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 29/08/2017.

2. Em 11/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 1291/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 29/08/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12969/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 30.04.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/5.12.002856/2022
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Nadir Leite Lessa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-553/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015.

2. In casu, verifica-se que na data de afastamento de suas funções, a beneficiária possuía 61 (sessenta e um anos) de idade e 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de contribuição: sendo 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Ante todo o exposto, concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao PREVICORURIFE e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 002/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022, que concede aposentadoria voluntária por idade com tempo de serviço/contribuição de 19 anos, 08 meses e 28 dias a Sra. Nadir Leite Lessa, inscrita no CPF nº xxx.427.464-xx Secretária de Cultura, Agente Administrativo, matrícula nº 0425, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais à razão de 7.203/10.950 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2023.

PROCESSO	TC/5.12.014701/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – IPREVJUNQUEIRO
INTERESSADA	Marta Isabele Duarte, representada pelo seu curador, Sr. Roque Duarte
ASSUNTO	Pensão em favor de filha incapaz

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-562/2025

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA INCAPAZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 1.158/2010 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA PORTARIA Nº 027/2022 DE 02 DE JANEIRO DE 2022, que concede o benefício de pensão por morte a Marta Isabele Duarte, inscrita no CPF nº xxx.984.994-xx, maior incapaz, representada pelo seu curador, Sr. Roque Duarte, em decorrência do falecimento de sua genitora, senhora Maria Pedrovina Duarte, ex-servidora do município de Junqueiro, aposentada através da Portaria nº 012/2014 de 19 de setembro de 2014, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVJUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.018189/2022
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Leonita Duarte da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-552/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015.

2. In casu, verifica-se que na data de afastamento de suas funções, a beneficiária possuía 60 (sessenta anos) de idade e 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de contribuição: sendo 16 (dezesseis) anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Ante todo o exposto, concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao PREVICORURIFE e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 635/2022, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022, que concede aposentadoria voluntária por idade com tempo de serviço/contribuição de 28 anos, 04 meses e 20 dias a Sra. Leonita Duarte Silva, inscrita no CPF nº xxx.912.554-xx, Secretária Municipal de Esporte, Lazer e Igualdade Racial, Servicial, matrícula nº 0372, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais à razão de 10.360/10.950 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2023.

PROCESSO	TC/5.12.019336/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores do Município de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADA	Silvana Maria Sales de Moraes
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-559/2025

**REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Sra. Silvana Maria Sales de Moraes, portadora do RG de nº 5967610 SSP/PE e do CPF xxx.589.344-xx, em virtude do falecimento de seu esposo André Antônio da Silva, servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do Cargo de Vigilante Escolar, falecido no dia 04 de abril de 2015, conforme o Processo Administrativo nº 2015.07.00000002; nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino - FAPEN;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino - FAPEN, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2023.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/7.12.002626/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Raquel Gomes Barreto
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por invalidez

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-561/2025****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PELO REGISTRO.**

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo no art. 40§1º, inciso I da CFRB c/com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

2. Compulsando os autos, verifica-se que ingressou no serviço público, por meio de concurso público, no cargo de Agente de Polícia, com exercício em 07 de agosto de 2003, na Polícia Civil do Estado de Alagoas. Obteve progressão funcional para Classe "D", Nível IV, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014.

3. Quando exarado o laudo que atesta a invalidez para exercer seu trabalho em 22 de janeiro de 2020, quando a beneficiária contava com: 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 77.224, de 01 de fevereiro de 2022, que concede aposentadoria por invalidez, a RAQUEL GOMES BARRETO, inscrito no CPF sob o nº xxx.930.204-xx, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 301570-0, integrante da Parte Especial da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos proporcionais e com paridade, calculados à razão de 16/30 (dezesesseis, trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/7.12.011019/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	José Elpídio Montelares de Oliveira
<b>ASSUNTO</b>	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-569/2025****TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INTEGRALIDADE. PELO REGISTRO.**

1. A transferência dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art. 42, § 1º, c/c art.142,§3º, inciso X, ambos da CF/88, e art. 63, §7º, da CE/AL.

2. No caso ora em análise, trata-se de transferência para a reserva remunerada, ex-

ofício, prevista no art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares c/com a Lei Estadual n. 6.514/04, dispôs outra hipótese de transferência para reserva remunerada, decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. Ademais, a hipótese retratada nos autos constitui exceção à regra determinada no art. 51, § 1º, da Lei nº 5.346 de 1992, que atribui remuneração proporcional ao tempo de serviço às reservas ex officio, cujo elenco se encontra disposto nos incisos de I a VIII daquele dispositivo de lei, não integrando o referido rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, disciplinada no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.514, de 2004. Sendo assim, esta espécie de reserva remunerada deverá ser processada com proventos integrais

4. Consta nos autos: a) A promoção do militar, ao posto de 2º Tenente BM, se deu em dia 3 de março de 2020; b) Que foi convocado a se apresentar à Superintendência de Valorização de Pessoas, do Corpo de Bombeiros Militar, em virtude do processo que visa à sua transferência, ex-officio, para a reserva remunerada; c) A Ata de Inspeção de Saúde, da Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar, considerou o militar apto, para fins de inatividade. Deste modo, concluímos pela legalidade do ato de reserva.

5. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 71.130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, que transferiu a Reserva Remunerada o Subtenente BM JOSÉ ELPÍDIO MONTELADES DE OLIVEIRA, inscrito sob o CPF de nº xxx.432.804-xx, matrícula nº 5721-5, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/7.12.020361/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Arlete Bezerra Correia
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-558/2025****APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.**

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 52/2019 e no §4º-B do art. 40 da CFRB.

2. A beneficiária contava, quando se afastou de suas funções em 15 de outubro de 2018, com: 52 (cinquenta e dois) anos de idade; e a) 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias foram averbados do serviço público, e prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual (Pág. 02 do Doc. 3470530); e b) 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, prestados à Administração Pública Estadual, no mesmo cargo e carreira. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade.

3. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 85.365, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022, que retifica o Decreto de nº 84.885, de 06 de setembro de 2022, aposentadoria voluntária ao servidor Arlete Bezerra Correia, inscrito no CPF nº xxx.700.606.xx, ocupante do Cargo de Escrivão de Polícia, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 300471-6, integrante da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40H (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal c/com a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, §4º – B da Constituição Federal e art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de novembro de 2019 c/c Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1995, e Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de dezembro de 201, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.004271/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Olindina Santiago Pinheiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-550/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. No caso concreto, a interessada possuía 75 (sessenta e cinco) anos de idade e 45 (quarenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de contribuição, sendo: 12 (doze) anos, 7 (sete) meses de averbação no serviço privado e 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias no serviço público.

3. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 549, de 14 de fevereiro de 2023, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora OLINDINA SANTIAGO PINHEIRO, inscrita no CPF nº xxx.392.264-xx, matrícula 2521, ocupante do cargo de analista judiciário/área judiciária, Classe C – Padrão 11, com proventos integrais e paridade plena com os ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.009101/2023
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Maria Laura Alves Cavalcante Pontes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-551/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, por meio de concurso, no cargo de Assistente Social, com exercício em 4 de agosto de 1992, na Secretaria de Estado da Saúde, obteve progressão funcional para a Classe “D”, Nível I, da Carreira de Técnico Superior de Saúde, conforme Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.633, de 28 de março de 2022.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data de seu afastamento, em 30 de agosto de 2021, com base no permissivo estatuído pelo § 3º do art. 57 da Constituição Estadual, e, na data da simulação da aposentadoria, efetuada por meio do Sistema SICAP, em 21 de janeiro de 2023, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade; e 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) anos e 2 (dois) dias foram averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e b) 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, todos prestados na Administração Pública estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 90.524, DE 10 DE ABRIL DE 2023, exarado pelo governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concede aposentadoria voluntária à servidora MARIA LAURA ALVES CAVALCANTE PONTES, inscrita no CPF nº xxx.251.954-xx, ocupante de Assistente Social, Classe “D”, Nível I, matrícula nº 55109-0, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2002, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.633, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, publicado no DOE do dia 11/04/2023, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.011701/2024
UNIDADE	Fundo de Previdência do Serviço Público de Maravilha
INTERESSADO	Cícero Avelino Santos
ASSUNTO	Aposentadoria com proventos proporcionais

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-557/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea “b” da CFRB/88.

2. Sobre o tema, o art. 98 da Lei Municipal nº 483/2022 prescreve:

[...] art. 98. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Lei, fará jus à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 101, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco de efetivo exercício no cargo efetivo que se dará a aposentadoria; e

III – Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

3. Quando dos afastamento de suas funções, o beneficiário contava com 65 (sessenta e cinco) anos idade e 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, sendo: 06 (seis) anos 03 (três) meses e 1 (um) dia de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 21 (vinte e um) anos; 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias ao Regime Próprio. Deste modo, concluímos pela legalidade do pleito de aposentadoria.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 012 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024, que concede aposentadoria voluntária ao Senhor Cícero Avelino dos Santos, portador do CPF nº xxx.541.205-xx, sob a matrícula nº 1159, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Especial – Vigilante, Grau 1, nível 1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no quadro efetivo dos servidores de Maravilha (AL), e nos termos das regras contidas no 98, I, II e III, da Lei Municipal nº 483/2022, com proventos proporcionais e sem paridade com os servidores da ativa, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Previdência do Serviço Público de Maravilha, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.013721/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Iolanda Barros da Silva

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade
---------	---

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-556/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 12 de março de 1982, sob o regime da CLT, no cargo de Pesquisador Social Adjunto, na Secretaria de Agricultura.

3. Foi enquadrada no regime estatutário, no cargo de Oficial de Apoio Técnico, por força do Decreto Estadual nº 20.152, de 7 de fevereiro de 1986. Obteve progressão funcional para a Classe "E", Nível III, no cargo de Oficial de Apoio Técnico, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, nos termos da Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 8.635, de 28 de março de 2022.

4. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada não se afastou de suas funções e, na data da simulação da aposentadoria, efetuada por meio do Sistema SICAP em 13 de novembro de 2023, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade; e 46 (quarenta e seis) anos e 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 5 (cinco) anos e 21 (vinte e um) dias averbados no serviço privado; e b) 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias prestados à Administração Pública e na mesma carreira, dos quais, 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias no mesmo cargo.

5. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 97.957, DE 25 DE JUNHO DE 2024, exarado pelo governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concede aposentadoria voluntária à servidora IOLANDA BARROS DA SILVA, inscrita no CPF nº xxx.011.404-xx, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, Classe "E", Nível III, matrícula nº 33370-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio nos termos da Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.635, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, a, da CF/88, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, publicado no DOE do dia 26/06/2024, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/5334/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Adriano Amaral da Silva
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-567/2025**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 07/05/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 65.093, DE 11 DE ABRIL DE 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada o Coronel QOBM/Comb. ADRIANO AMARAL DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº xxx.773.314-xx, matrícula nº 7511-6, nos termos dos arts. 49, II, e 51, § 3º, ambos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

PROCESSO	TC/6543/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Reinaldo Pereira de Lima
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-566/2025**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 11/06/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 65.877, DE 15 DE MAIO DE 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada do 1º Sargento BM REINALDO PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº xxx.205.154-xx, matrícula nº 7028-9, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

PROCESSO	TC/6547/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcílio Alves de Carvalho
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-565/2025**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 11/06/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:



I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 65.881, DE 15 DE MAIO DE 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada do Coronel BM MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº xxx.659.554-xx, matrícula nº 10148-6, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de compensação financeira, caso haja o beneficiário tenha contribuído para mais de um regime;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/8276/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Jonas Vieira da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-564/2025**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 02/08/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 67.777, DE 04 DE JULHO DE 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada o 1º Sargento BM Jonas Vieira da Silva, inscrito no CPF nº xxx.904.234-xx, matrícula nº 8270-8, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/13161/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
<b>INTERESSADO</b>	Geruza Maria da Conceição
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Compulsória

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-560/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 28/11/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 167/2014, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, que concede aposentadoria compulsória, conforme dispõe o art. 40, §1º, inciso II da

Constituição Federal c/com o art. 35, da Lei Municipal nº 073/2011 a servidora Geruza Maria da Conceição, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 012, inscrita no CPF nº xxx.034.664-xx, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/13243/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
<b>INTERESSADO</b>	Mariza Freire Cavalcante
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Especial de professor

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-554/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 29/11/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 113/2014, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, que concede aposentadoria compulsória, conforme dispõe o art. 6º da EC nº 41/2003 c/com o art. 36 e 61 da Lei Municipal nº 073/2011 a servidora Mariza Freire Cavalcante, Professora, nível II, classe G, matrícula nº 022, inscrita no CPF nº xxx.388.344-xx e portadora do RG nº 1.007.112 – SSP/AL, com proventos integrais e com paridade total com os servidores ativos;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/13471/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Aldo Sérgio Calaça Costa
<b>ASSUNTO</b>	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-563/2025**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 06/12/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 68.228, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada o Coronel BM Aldo Sérgio Calaça Costa, inscrito no CPF nº xxx.649.894-xx, matrícula nº 25033-3, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade



de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000324/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE AURINO ROSENDO DOS SANTOS, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000603/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001709/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino, JOSETH SOARES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002063/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CLOVIS DOS SANTOS , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002840/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARCIA ELEONORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002989/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA LUISA FURTUOSO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004232/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA LUCIA DE ARANDA MARINHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005574/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007513/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS , INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009344/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, PAULO FERREIRA DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010279/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011987/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, IRACEMA ROBERTO DA SILVA



Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012104/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARXSWELL DA SILVA GOMES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012244/2014  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARICELIA DA CONCEICAO SEABRA

Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012777/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014074/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA TENORIO GUEDES, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014093/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, ROSA MILENE TENORIO LIMA SILVA

Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014133/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014412/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, VICELIO DE SOUZA SILVA

Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016087/2013  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO

Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/11909/2019  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - PAULO JACINTO, HAMILTON DA SILVA MARCELINO  
Gestor: ARGEMIRO MARCELINO DA SILVA  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.001753/2025  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.002034/2024  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA MARIA DE FIGUEIREDO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.020547/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARCOS ANTONIO AMARAL, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2647/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNQUEIRO/AL., ROSANGELA DO NASCIMENTO  
Gestor: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 6 de maio de 2025



MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

## Diretoria Geral

## Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

## PORTARIA Nº 048/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, matrícula nº 78.08X-8, gestor do Acordo de Cooperação nº 12/2024, constante nos autos do processo TC-00.753/2025 (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x Tribunal de Contas da União e ATRICON), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Acordo de Cooperação durante toda a sua vigência, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor AECIO DINIZ NETO, matrícula nº 78.19X-3, como fiscal do Acordo de Cooperação nº 12/2024, (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x Tribunal de Contas da União e ATRICON), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha

## FUNCONTAS

## Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.003428/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). SIMONE DE PAULA DA SILVA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº059/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). SIMONE DE PAULA DA SILVA, na qualidade de (ex)gestor(a) do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, sobre a instauração do Processo TC-10.003428/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da inadimplência do envio da 10ª Remessa dos dados referente ao Módulo V- FOLHA DE PAGAMENTO PESSOAL, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0029006424BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 230/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco

da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.003428/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.003399/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). SIMONE DE PAULA DA SILVA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº058/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). SIMONE DE PAULA DA SILVA, na qualidade de (ex)gestor(a) do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, sobre a instauração do Processo TC-10.003399/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da inadimplência do envio da 10ª Remessa dos dados referente ao Módulo II- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0029029005BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 223/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.003399/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 10.003350/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). SIMONE DE PAULA DA SILVA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº057/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a).SIMONE DE PAULA DA SILVA, na qualidade de (ex)gestor(a) do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, sobre a instauração do Processo TC-10.003350/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da intempestividade do envio da 10ª Remessa dos dados referente ao Módulo VI- LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADE, CONTRATOS, CONVÊNIO E OUTROS INSTRUMENTOS, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b,



da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0028560416BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 252/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.003350/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº 10.018427/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ENILDES BARBOSA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº056/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ENILDES BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAGOGI**, sobre a instauração do Processo **TC-10.018427/2024**, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempetividade do envio da 4ª Remessa dos dados referente ao Módulo VII- OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II**, da **Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0028052232BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 420/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.018427/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº TC/10.004258/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). PATRICIA IRAZABAL MOURAO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 55/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). PATRICIA IRAZABAL MOURAO**, na qualidade de (ex)gestor(a) da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo **TC/10.004258/2025**, junto a esta Corte de Contas, diante da

constatação da pelo setor competente **da intempetividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de agosto de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II**, da **Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO 033 379 192 BR**, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 328/2025.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.004258/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de maio de 2025.

## Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[DESMPC-4PMPC-273/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/007821/2019**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA NO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-272/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/009037/2019**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-274/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/007872/2019**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[PAR-4PMPC-3373/2025/SM](#)

**Processo: TC/34.003499/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MACEIÓ. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024 - ALIC. **ADMISSIBILIDADE:** VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PJ. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE. **CASO SUPERADO O VÍCIO:** SUBMISSÃO AO PLENO. APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE



DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha